



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 197ª DE 25/10/2007
PROCESSO Nº 1/0444/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414081
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S/A.
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - VENDA MERCADORIAS COM PREÇO ABAIXO DO VALOR INVENTARIADO. Decide-se por unanimidade de votos pela Parcial Procedência da autuação. O Art. 25 § 8º. do Decreto 24.569/97, determina que a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, salvo motivo relevante e a critério da autoridade fazendária competente. A venda abaixo do preço de aquisição não foi devidamente justificada pelo contribuinte, ocasionando no presente caso uma "Falta de Recolhimento" do imposto relativamente a diferença entre o preço de venda e o preço mínimo de aquisição, aplicando-se no presente caso a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias com preço abaixo do valor de aquisição, uma vez que, em janeiro de 2001 realizou operações de saída com preços bastante inferior aos indicados no inventário em 31.12.2000.

As alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas pelo julgador singular, que decidiu solicitar uma perícia fiscal para verificar a declaração do contribuinte de que foram considerados no levantamento

realizado pelo fisco documentos fiscais relativos ao retorno de industrializações e transferências.

O resultado pericial indicou uma nova base de cálculo no montante de R\$ 1.122.215,09 (um milhão, cento e vinte dois mil, duzentos e quinze reais e nove centavos), ocasionando a parcial procedência exarada na instância singular.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância, o atuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

1. O agente fiscal acusa omissão de subfaturamento sem comprovar a omissão de receita, pois quem a fatura necessariamente a omite.
2. Que houve confusão do fisco com relação a subfaturamento e venda abaixo do preço de custo, que são coisas diversas, subfaturar consiste em emitir documento com registro diferente dos valores realmente praticados, com intuito de fugir ao pagamento do tributo, o que não se comprova no presente auto.
3. A acusação fiscal está calcada em mera presunção, sem elementos comprobatórios.
4. Por tal razão o processo deve ser considerado IMPROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Parcial Procedência seja mantida. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

O contribuinte acima identificado foi acusado na inicial de vender mercadorias com preço abaixo do valor de aquisição, uma vez que, em janeiro de 2001 realizou operações de saída com preços bastante inferior aos indicados no inventário em 31.12.2000.

Defende-se o recorrente que o agente fiscal acusa o contribuinte de subfaturamento sem comprovar necessariamente a omissão de receita, e que houve confusão do fisco com relação a subfaturamento e venda abaixo do preço de custo, que são coisas diversas, onde subfaturar consiste em emitir documento com registro diferente dos valores realmente praticados, com intuito de fugir ao

pagamento do tributo, o que não se comprova no presente auto, e pede a improcedência da acusação.

Analisando o relato do auto de infração, conjuntamente com a informação complementar, verificamos que a acusação fiscal diz respeito a venda de mercadorias com preço menor que o inventariado pelo contribuinte no período anterior.

O Art. 25 § 8º. do Decreto 24.569/97, determina que **a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, salvo motivo relevante e a critério da autoridade fazendária competente.**

A venda de mercadoria com preço menor que o seu custo de aquisição, poderá ocorrer por diversos motivos, como bem esclarece o recorrente, porém, conforme determina o artigo acima mencionado **a base de cálculo para destaque do ICMS** deverá obedecer ao valor mínimo de aquisição, exceto se tal fato estiver previamente acobertado da autorização do fisco.

As alegativas apresentadas no recurso voluntário não trouxeram elementos capazes de ilidir o feito fiscal, a venda abaixo do preço de custo não foi devidamente justificada pelo contribuinte, ocasionando no presente caso uma "Falta de Recolhimento" do imposto relativamente a diferença entre o preço de venda e o preço mínimo de aquisição, aplicando-se no presente caso a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

A base de cálculo apontada na inicial foi modificada pela perícia deste contencioso, que excluiu dos relatórios elaborados pelo fisco o montante relativo aos documentos fiscais cuja natureza das operações se referiam as transferências e retornos de industrializações, indicando como novo montante a diferença de R\$ 1.122.215,09.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para manter a decisão Parcialmente Condenatória prolatada em 1ª Instância, porém com aplicação de penalidade diversa da sugerida na inicial e no julgamento de 1ª. Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

ICMS (17%) R\$ 190.776,56
Multa (1 vez o Imposto)..... R\$ 190.776,56

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S/A**, e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de JANUÁRIO de 2008.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

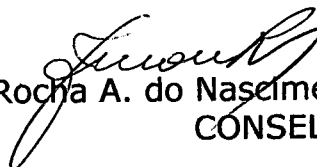

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

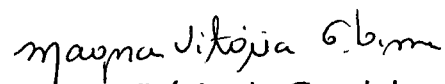

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

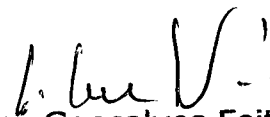

Ma Eneida Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO